

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº2959/2016**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.”**

**Projeto de Lei Complementar n.97/2016**  
**Autoria: Prefeito Municipal**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 8º do art. 14 e acrescido o §10, da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

(...)

**§ 8º. A extensão de carga horária de que trata este artigo será concedida primeiramente ao professor ocupante do cargo efetivo, no mesmo conteúdo curricular e se este professor cumprir a determinação da alínea “d”, do inciso III do artigo 13 desta lei, e desde que seja compatível com sua carga horária, e ter passado por uma avaliação de desempenho satisfatória no ano anterior, observando preferencialmente a ordem dos seguintes critérios:**

- A) Maior tempo de exercício na escola na função;**
- B) Maior tempo de serviço na carreira do Magistério no Município;**
- C) Maior nota da Avaliação de Desempenho;**
- D) Maior idade.”**

(...)

**§ 10º. A extensão de carga horária não poderá ser concedida ao professor que:**

- I- Tenha incorrido em 03 (três) advertências anuais, por escrito;**
- II- Tenha carga horária reduzida ou em readaptação/reajustamento na mesma função.”.**

**Art. 2º** - Fica alterado o caput do art. 17 da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011 e os incisos I a VII, bem como acrescido o inciso VIII e o § 1º os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 – A lotação e remoção do pessoal do Magistério Municipal nas respectivas unidades serão definidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, em decisão fundamentada e de acordo com as necessidades do Ensino Público Municipal, observados os seguintes critérios:



*I – A lotação inicial do quadro do Magistério Público Municipal respeitará a ordem classificatória obtida em concurso público;*

*II – As lotações dos profissionais efetivos do Magistério Público Municipal, nas Unidades de Ensino, serão aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios, os quais deverão ser verificados em conjunto:*

- a) Profissional com maior tempo de exercício efetivo do cargo na carreira do magistério municipal;*
- b) Profissional com maior tempo de exercício efetivo do cargo na referida unidade de ensino;*
- c) Profissional com maior idade;*
- d) Profissional com melhor avaliação de desempenho positiva;*
- e) Profissional com melhor MAT - média de avaliação da turma, de que trata o art. 18-A.*

*III - A remoção do pessoal efetivo nas Unidades de Ensino para Unidade em que haja disponibilidade de vaga obedecerá aos seguintes critérios, os quais deverão ser verificados em conjunto:*

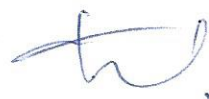
- a) Profissional com menor tempo de exercício efetivo do cargo na carreira do magistério municipal;*
- b) Profissional com menor tempo de exercício efetivo do cargo na referida unidade de ensino;*
- c) Profissional com menor idade;*

*IV – Complementarmente, havendo vagas, poderá o professor efetivo ter direito à escolha de turmas e turnos, observados os seguintes critérios, os quais deverão ser verificados em conjunto:*

- a) Profissional com maior tempo de exercício efetivo do cargo na referida unidade de ensino;*
- b) Profissional com maior tempo de exercício efetivo do cargo na carreira do magistério municipal;*
- c) Profissional com maior idade;*
- d) Profissional com melhor avaliação de desempenho positiva;*
- e) Profissional com melhor MAT - média de avaliação da turma, de que trata o art. 18-A.*

*V – O cargo de eventual será distribuído obedecendo o revezamento anual entre o quadro de docentes na unidade escolar, de acordo com a classificação do inciso IV;*

*VI - Os profissionais efetivos do Quadro do Magistério que detenham mais de um cargo efetivo **terão o direito de** escolher as vagas das Unidades de Ensino da Zona*





*Urbana, obedecido o disposto no caput deste artigo, caso aplicável para situações que ainda vierem a ocorrer, conforme os critérios estabelecidos no inciso II.*

*VII – A mudança de lotação poderá ocorrer no caso de existência de vaga em unidade de ensino, por permuta onde os interessados devem procurar a Secretaria Municipal de Educação, para formalizar o pedido, durante o mês de setembro ou, ainda, a critério da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do caput deste artigo e dos critérios do inciso II.*

*VIII– A Secretaria Municipal de Educação organizará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, os processos de remoção dos interessados que efetivaram os pedidos nos termos do inciso VI, obedecidos os critérios do inciso II deste artigo, a cujo resultado se dará ampla divulgação, através de edital.*

*§ 1º - Sempre que necessário à melhoria do desenvolvimento do ensino, poderá haver alteração da lotação em decisão motivada da Secretaria Municipal de Educação observados os critérios estabelecidos neste artigo, desde que observados os critérios do inciso III, do artigo 17”.*

**Art. 3º** - Fica criado o art. 18-A na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 18–A: Fica instituído como critério de avaliação, promoção, extensão, definição de lotação, o MAT – Média de Avaliação da Turma, o qual classificará em nível os profissionais regidos por esta Lei da seguinte forma:**

**I – Alto – os profissionais cuja MAT – Média de Avaliação da Turma, seja igual e/ou superior a 60%.**

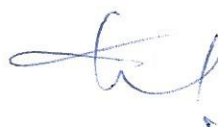
**II – Médio – os profissionais cuja MAT – Média de Avaliação da Turma, seja igual e/ou superior a 50% e inferior a 60%.**

**III – Baixo – os profissionais cuja MAT – Média de Avaliação da Turma, seja inferior a 50%.**

*§ 1º - Os critérios para atribuição de nota no MAT – Média de Avaliação da Turma serão definidos por decreto do Poder Executivo, em discussão junto à Comissão de Avaliação de Desempenho.*

**Art. 4º - Fica alterado o inciso IV e inserido o inciso VII no art. 19 da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011, passando a vigor com a seguinte redação:**

**“Art. 19 (...).**  
**(...)**



*IV- assiduidade e pontualidade*

*VII – A MAT – Média de Avaliação da Turma igual ou superior ao nível Médio de que trata o inciso II do art. 18-A.”*

**Art. 5º** - Fica alterado o §2º do art. 22 da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 22 - ...*

*(...)*

*§ 2º. Será concedida bonificação ao Professor e ao Pedagogo, no valor de 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, no mês em que tiver apenas 01 (uma) falta justificada por atestado médico.”*

**Art. 6º** - Fica alterado o § 1º art. 27 da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.352/2011:

*“Art. 27 - ...*

*§ 1º. As escolas localizadas no Bairro das Alagoas deixam de ser consideradas de difícil acesso, a partir da publicação desta Lei, devido a facilidade de locomoção até as mesmas. Os profissionais do quadro efetivo lotados naquelas escolas até a data da publicação desta Lei têm seu direito garantido à gratificação.”*

**Art. 7º** - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições da Lei Complementar Municipal, ora modificada.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por decreto, naquilo que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 30 de dezembro de 2016.



**Celson Pires de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**